

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.164, DE 2016

Dispõe sobre a padronização de placas de sinalização de endereços em vias urbanas.

Autor: Deputado PAULO AZI

Relator: Deputado SAULO PEDROSO

Apresentação: 01/07/2025 16:47:34.980 - CDU
PRL 2 CDU => PL 5164/2016

PRL n.2

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva estabelecer regras relativas à padronização de placas de sinalização de endereços em vias urbanas.

Dessa maneira, fica estabelecido que todas as placas sinalizadoras de vias e endereços deverão ser padronizadas com escritas em tamanho a ser lido legivelmente a uma distância de cinquenta metros.

Ainda, deverá ocorrer a racionalização na demarcação dos limites de velocidade das vias, evitando a colocação de placas com diversos limites na mesma via de acesso, bem como na instalação de radares de velocidade, promovendo uma distância mínima de um para o outro de pelo menos dois quilômetros.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, esclarece-se que o projeto que ora analisamos já recebeu, nesta Comissão, parecer apresentado pelos ilustres Deputados Alberto Filho e Dejorge Patrício, os quais não chegaram a ser apreciados.

Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano a análise de **“planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa”**, nos termos do artigo 32, inciso VII, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A presente proposição objetiva estabelecer regras relativas à padronização de placas de sinalização de endereços em vias urbanas. Contudo, sabe-se que, apesar da boa intenção da proposta em comento, a competência para legislar sobre tal matéria é dos municípios, conforme artigo 30, inciso I da Constituição Federal, reforçado ainda pelo princípio da autonomia dos entes federativos, previsto no art. 18 da mesma Carta Magna.

Sobre o assunto, o ilustre Deputado Dejorge Patrício pontuou de forma precisa em seu parecer:

“não se pode desconsiderar que o Brasil possui muitos Municípios, com uma fantástica diversidade histórica e cultural. Impor um modelo único de placas de identificação de logradouros, desde metrópoles como São Paulo até pequenas cidades dos rincões do interior brasileiro, seria medida racional? Tamanhos, cores, formatos e letras padronizados seriam igualmente adequados para vias de trânsito rápido das grandes cidades e para vielas históricas de cidades antigas, por exemplo? Pensamos que não ...”

Quanto à padronização da sinalização de trânsito, esta sim essencial para a circulação segura e o entendimento pleno para qualquer condutor habilitado, **já dispomos de farta normatização e padrões mundialmente estabelecidos.**” (Grifou-se)



Ademais, é de conhecimento que o CONTRAN, órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito, é o responsável em regulamentar as regras gerais sobre mudanças de limites de velocidade em vias e intervalos e distâncias mínimas para fiscalização, o que já respalda as necessidades locais de tráfego, com controle e organização específicos.

Entretanto, analisando a temática sobre outro prisma, focando na abordagem orientativa e técnica voltada à acessibilidade universal e à eficiência na circulação urbana, principalmente com enfoque na visibilidade, entendo que a matéria é relevante e merece ser cuidadosamente examinada.

Tratando-se de acessibilidade, especificamente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) determina a obrigatoriedade de observância a tal princípio nos espaços urbanos, incluindo a sinalização visual de logradouros e equipamentos públicos, o que reforça a importância de assegurar condições igualitárias de orientação, sobretudo para pessoas com deficiência e pessoas idosas. Destaca-se, ainda, que a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012) também estabelece diretrizes básicas de acessibilidade.

Não há dúvidas, portanto, que certificar que as sinalizações sigam requisitos de acessibilidade, que possibilitem a clareza e nitidez na informação, é sinônimo de benefício para toda a sociedade, mesmo àqueles que não possuem qualquer deficiência.

Nesse sentido, entendo que é importante assegurarmos a visibilidade das placas de sinalização sem, contudo, o fazê-lo na forma de imposição legal uniforme que contrarie a autonomia municipal, razão pela qual apresentamos texto substitutivo. Assim, garante-se o direito à inclusão e à acessibilidade no espaço urbano a todos os cidadãos respeitando-se a competência legislativa pertinente.

Com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.164, de 2016, na forma de substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SAULO PEDROSO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.164, DE 2016

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a acessibilidade de placas de sinalização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a acessibilidade de placas de sinalização.

Art. 2º Os artigos 8º, 11 e 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....
.....

Parágrafo único. Os elementos de sinalização de que trata o caput deverão cumprir os requisitos de acessibilidade previstos nesta Lei, de forma a assegurar a legibilidade e a visibilidade, conforme regulamento do Poder Executivo.”
(NR)

“Art.11.....
.....

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei, **visando garantir clareza e visibilidade para todos os cidadãos,**



inclusive por pessoas com deficiência visual, intelectual e pessoas idosas; e

.....”

(NR)

“Art. 17.....

.....

Parágrafo único. Os elementos de sinalização de que trata o caput deverão cumprir os requisitos de acessibilidade previstos nesta Lei. ” (NR)

Art. 3º O artigo 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80

.....

§1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, **de forma a assegurar a integral acessibilidade**, conforme normas e especificações do CONTRAN.

.....”

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2025.

Deputado Saulo Pedroso
Relator

